



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004781/2009-86
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

RELATÓRIO

SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 40.864, de 23/08/2012, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

O CARF, por intermédio da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1201-000.211, de 08 de junho de 2016.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da Resolução ao norte mencionada, completando-o ao final:

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 8.820/8.920 e docs. 8.921/9.096) interpostos contra o Acórdão nº 1640.864 (fls. 8.753/8.810), proferido pela 4ª Turma da DRJ/SP1, na Sessão de 23 de agosto de 2012, que, por unanimidade, julgou o Auto de Infração procedente em parte.

Em apertada síntese, a fiscalização imputou à Contribuinte quatro infrações e, como consequência:

i) arbitrou o custo do estoque de produtos acabados na posição de 31/12/2004 por entender que o sistema de contabilidade de custos da empresa não estava integrado e coordenado com o restante da escrituração. Feito o arbitramento, o custo do estoque de produtos acabados na posição de 31/12/2004 passou a ser R\$ 5.353.792,91 superior ao escriturado pela empresa. Em consequência, o Auditor entendeu que a empresa, no AC 2004, elevou seu CPV em R\$ 5.353.792,91;

ii) glosou custos no valor de R\$ 2.725.928,68 – conta de estoque com saldo credor: tendo identificado contas de estoque de matérias-primas com saldo credor, os quais a Contribuinte não conseguiu explicar, o Sr. AFRF entendeu que houve “majoração indevida de custos, não considerada como postergação”. Aparentemente, a fiscalização entendeu que a empresa considerou em seu resultado o mesmo valor do estoque negativo.

iii) glosou custos no valor de R\$ 93,9 milhões – ajustes manuais: o valor do custo constante no sistema de contabilidade de custos, antes de ser levado ao resultado, foi ajustado manualmente pela empresa, ora para elevar o seu valor (R\$ 115 milhões), ora para diminuí-lo (R\$ 101 milhões). Desses ajustes, o custo levado para o resultado foi R\$ 14 milhões superior ao constante no sistema de contabilidade de custo.

O Sr. AFRF alegou que “os valores de débito não guardavam qualquer relação com os valores a crédito” e, em conclusão, glosou R\$ 93,9 milhões (R\$ 101 milhões – R\$ 7 milhões glosado em outro PAF) valor esse referente aos ajustes que aumentavam o CPV; e

iv) glosou custos no valor de R\$ 11,9 milhões – custos de manutenção: entendeu que a Contribuinte não rateou os dispêndios de manutenção entre os produtos vendidos e os produtos mantidos em estoque ao final do exercício, apropriando-se integralmente no CPV.

*Em sede de impugnação, a Contribuinte apresentou justificativas, contra-argumentando as infrações imputadas; juntou, nesse caminho, **aproximadamente oito mil laudas de documentos**. Observando os pontos levantados, bem como a grande quantidade de documentos juntados, a DRJ/SP1 determinou a realização de Diligência.*

Ao analisar a documentação, a autoridade diligenciadora concluiu pela manutenção da maior parte das infrações, afastando apenas parte das glosas do custo de manutenção e dos ajustes manuais. O Acórdão

da DRJ/SP1 seguiu integralmente o Relatório de Diligência. A Contribuinte apresentou então Recurso Voluntário.

Registramos ainda que durante a fiscalização foram lavrados quatro Termos de Constatação, os quais descrevemos abaixo. Cada um destes Termos gerou um processo apartado, sendo que apenas o quarto compõe o processo ora relatado.

Termo de Constatação				
Nº	Data	Causa	Valor (R\$)	Observação
1	27/03/09	Glosa de custos operacionais.	7.385.315,24	Folhas 278/283. PAF nº 19515.007794/2008-26 ² .
2	17/07/09	Glosa - adição indevida de Prejuízo Fiscal.	16.533.871,59	Folhas 609/622. PAF nº 19515.002638/2009-50 ³ .
3	24/08/09	Compensação indevida a maior do Lucro e Multas Isoladas.	6.429.290,56	Folhas 636/643. PAF nº 19515.003366/2009-13 ⁴ .
4	16/12/09	Diversos		Folhas 792/795. Compõe o presente processo.

Além desses processos supra indicados, que decorreram dos Termos de Constatação nº 1, 2 e 3, é possível indicar ainda os processos administrativos de nº 13807.001293/2003-60, 11610.005281/2009-86, 13807.001758/2003-82 e 19515.720322/2012-49.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Esta Turma com outra composição, por meio da Resolução citada no início deste Relatório, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência :



(i) Para a Contribuinte apresentar, em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução, informações tabuladas e específicas para cada infração, devidamente acompanhadas das respectivas provas, nos termos apresentados na fundamentação deste ato decisório;

(ii) Em seguida, sejam os autos remetidos à DRF competente para a realização da diligência, a qual será executada por servidor diverso daquele que lavrou o auto de infração e realizou a primeira diligência. Após a análise dos argumentos e provas apresentados pela Contribuinte, nos termos do item imediatamente anterior, deve o servidor designado apresentar observações iniciais e solicitar informações e documentos complementares à Contribuinte, dando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para tanto;

(iii) Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, deve o servidor designado apresentar relatório conclusivo, analisando os documentos e provas apresentados pela Recorrente;

(iv) Em seguida, deve ser oportunizada a manifestação da Contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias; e

(v) Por fim, os autos devem ser remetidos ao e. CARF.

Cumprida a diligência requerida, foi lavrado pela **DELEX/DIFIS II/SÃO PAULO/SP**, o Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 10.231/10.251, com a seguinte conclusão:

D – DA CONCLUSÃO E DO DESPACHO

14. De acordo com o exposto nos itens 11.1.6; 11.2.6; 11.3.8; 11.4.5; 12; 13.1.1; 13.2.1; 13.2.2; 13.2.3 e 13.2.4 **nossa opinião é no sentido de se manter o lançamento em relação às infrações objeto da Resolução n.º 1.201-000.211, oriunda da 2º Câmara / 1º Turma Ordinária do CARF, datada de 08/06/2016.**

15. Proponho que se promova, nos termos do artigo 35, §único do Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011, a ciência do presente Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal à impugnante, ficando esta cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de suas contrarrazões e das provas documentais que julgar necessárias à comprovação de suas alegações, remetendo-se os autos à **2º Câmara / 1º Turma Ordinária do CARF** para prosseguimento.

O sujeito passivo foi intimado do Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal, ao norte mencionado, em 10/03/2017 (AR de fls. 10.252), e apresentou a manifestação de fls. 10.258/ 10.274, cujo pedido trago a colação:

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se, preliminarmente, o reconhecimento dos equívocos cometidos no Relatório de Diligência, determinando-se, assim, a realização de nova diligência para que, cnfim, sejam devidamente analisados dos documentos e esclarecimentos trazidos aos autos pela Recorrente e que demonstram a insubsistência das exigências fiscais formalizadas nesses autos.

No mérito, além do aqui exposto, ratificam-se, ainda, todos os argumentos suscitados pela Recorrente em sede de recurso voluntário, de forma que se requer o provimento do recurso em questão, para o fim de que seja reformada parcialmente a decisão recorrida e, assim, cancelada integralmente a presente autuação fiscal.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Passando ao exame de mérito, verifico que foram apontadas diversas infrações pela autoridade lançadora, algumas com situações bastante complexas decorrente da natureza das operações empresariais da interessada, de modo que este colegiado, em assentada anterior, em sua antiga composição, determinou a realização de diligências que vieram a ser empreendidas pela unidade preparadora, conforme já relatado.

Não obstante o atendimento, por parte da unidade preparadora das solicitações feitas por meio da Resolução nº 1201-000.211, de 08 de junho de 2016, ao examinar os argumentos trazidos pela recorrente em cotejo com os elementos por ela apresentados e dos que foram juntados pela autoridade fiscal responsável pelo lançamento, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em nova diligência com vistas a aclarar as situações que passo a descrever, relacionadas ao ano de 2004.

- Glosa de custos - R\$ 93.994.451,73. Item (3) do Termo de Constatação nº 04 (fls. 792/795) - No relatório de trabalho fiscal, o auditor fiscal constatou que o contribuinte efetuou milhares de AJUSTES MANUAIS, à débito e à crédito, nos valores integrados à contabilidade pelo Sistema de Custos. Instado a se pronunciar a respeito, o contribuinte não conseguiu esclarecer nem os valores superiores a R\$ 100.000,00. Verificando e comparando os ajustes realizados, de valor significativo, constatou a Fiscalização "*que os valores a débito não guardavam qualquer relação com os valores a crédito, ou seja, ficou configurado que não se tratavam de ajustes NORMAIS, visando corrigir lançamentos indevidos realizados pelas diversas áreas da empresa, responsáveis pelos custeios, mas-,sim outros tipos de ajustes que, no nosso entender, objetivaram adulterar os valores imputados pelo Sistema de Custos.*"

A DRJ assim se manifestou sobre essa glosa, *verbis*:

a) – Glosa de Custos – R\$93.994.451,73

23. *Quanto a este item foi informado pela diligência que a Impugnante apresentou justificativas e documentação para os ajustes manuais no total de R\$43.439.900,14.*

24. *Afirma que foi aceito como comprovado o total de R\$5.674.406,71 referente às remessas de mercadorias para o Armazém Geral – Traschen Agência Marítima Ltda. O restante dos lançamentos contábeis no valor de R\$37.765.493,43 não foram aceitos com base no relatado pela diligência, já reproduzido no respectivo tópico desta decisão.*

25. *A conclusão da diligência quanto a este ponto foi: “Considerando que, nesta impugnação, o contribuinte somente justificou adequadamente o valor de R\$5.674.406,71, referente às Mercadorias em Poder de Terceiros (letra "a"), verificamos a seguinte situação com relação ao total das "glosas" de R\$93.994.451,73: (i) Glosas Excluídas R\$5.674.406,71 (justificaram e apresentaram provas adequadas); (ii) Glosas Mantidas R\$37.765.493,43 (explicou mas não apresentou quaisquer provas); (iii) R\$50.554.551,59 (não explicou e não apresentou provas); (iv) R\$88.320.045,02 (total de glosas mantidas)”.*

26. *A Impugnante volta a apresentar os mesmos argumentos da Impugnação na manifestação da diligência, voltando a afirmar que os lançamentos manuais na conta de custeio são normais e necessários para correção dos equívocos e completa: “a despeito do entendimento manifestado pelo Sr. Agente no Termo de Verificação e repetido no*

Termo de Diligência Fiscal, sem qualquer análise da documentação apresentada, como seria sua função”.

27. Quanto a esta afirmação, como ficou demonstrado pelo relato da diligência e reproduzido no tópico específico desta decisão, a fiscalização baseou suas conclusões na análise dos documentos apresentados na impugnação.

28. Além disso, não pode ser aceita a declaração de que a fiscalização presumiu, mas, não provou que os lançamentos a débito à título de ajuste implicaram na majoração do custo. Os lançamentos foram feitos contra Custo dos Produtos Vendidos CPV, diminuindo o resultado tributável e foi constatada a indedutibilidade de tais valores já que não foram provadas as razões dos lançamentos com base em documentos.

29. A Impugnante também alega que a fiscalização somente glosou os valores que supostamente serviriam ao aumento do custo, não considerando os valores lançados a crédito. Quanto a esta afirmação, a fiscalização no Relatório Fiscal relata que os débitos e créditos não apresentavam valores correspondentes nem se referiam a datas próximas, demonstrando não serem meros estornos de lançamentos realizados indevidamente. Por este motivo glosou os valores lançados a débito de custo, pois, os valores creditados se referiam a ajustes realizados espontaneamente reduzindo o custo e majorando a base tributável.

30. Finalizando, deve ser aceita a conclusão da diligência, devendo ser desconsiderado do total glosado o valor R\$5.674.406,71. (grifamos).

A recorrente, no entanto, por ocasião da diligência requerida por esta Turma e segundo consta do documento de fls. 9.170/9.175 elaborou memória de cálculo (Doc. 02) contendo a identificação individualizada de cada lançamento manual efetuado, bem como sua referência documental, suportada em Relatório dos Auditores Independentes sobre Asseguração Limitada, elaborado pela Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (Doc. 03).

O Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 10.231/10.251 reconhece que a recorrente apresentou tais documentos, mas fundamentou a sua decisão de manter as glosas de custo para a rubrica "consignação de insumos" (subitem 11.2.5 do Relatório) sob o seguinte fundamento, *verbis*:

11.2.5 Ora, entendemos que ficou muito bem claro na Resolução nº 1201-000.211, considerando a relevância dos valores, que a Contribuinte deveria anexar aos autos todas as notas fiscais de remessa, de retorno e as correspondentes notas fiscais de venda, uma vez tratar-se de um número reduzido de notas. Deveria, também, anexar a memória de cálculo envolvendo todos esses lançamentos, e, entendo ser o mais importante, identificar cada um dos lançamentos de estorno na Planilha de Ajustes Manuais apresentada pelo Auditor-Fiscal Autuante.

Parece-me que a "memória de cálculo" ao norte mencionada, identificada como Doc. 2 pela recorrente, não foi efetivamente juntada aos autos ou não foi examinada pela fiscalização, o que prejudicou a defesa da recorrente e a diligência efetuada pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando o retorno do processo a unidade preparadora, para que seja designada autoridade fiscal responsável para:

a) Intimar a recorrente a:

I) apresentar memória de cálculo identificando cada um dos lançamentos constante da planilha de "Ajustes Manuais Promovidos no Sistema de Custos Integrado à Contabilidade" (fl. 307/337), anexando aos autos todas as notas fiscais de remessa, de retorno e as correspondentes notas fiscais de venda que comprovariam tal procedimento.

Com relação à solicitação acima descrita, a autoridade fiscal deverá confrontar os dados e elementos apresentados e anexar relatório conclusivo sobre as comprovações solicitadas nos itens I. Em caso de comprovação parcial, quantificar os valores comprovados e incomprovados em relação a cada item.

Encerrada a diligência, a interessada deverá ser intimada do relatório conclusivo, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de até 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2001.

Expirado este prazo, o processo deverá ser devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães